



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001265161**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275194-51.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JESSICA BORBA SANTIAGO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado MUNICIPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICENTE DE ABREU AMADEI (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 19 de dezembro de 2024.

**LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO Nº: 32251**

**AGRV. Nº: 2275194-51.2024.8.26.0000**

**COMARCA: São Paulo**

**AGTE: Jéssica Borba Santiago**

**AGDO.: Município de São Paulo**

**Juíza: Carmen Cristina Fernandez Teijeiro e Oliveira**

***AGRAVO DE INSTRUMENTO - Concurso Público - Cargos de professora de língua portuguesa no ensino fundamental II e médio - Inaptidão em exame médico em razão de possuir sequela de fratura em sua perna esquerda - Juízo de 1º grau que indeferiu a tutela antecipada para a imediata reintegração da autora ao concurso público - Demonstrada, a princípio, a capacidade atual da autora para o exercício das atividades atinentes ao cargo pretendido - Tutela antecipada deferida para permitir o reingresso da autora ao certame e garantir a reserva da vaga, em caso de aprovação nas fases subsequentes - Decisão reformada - Recurso provido, com observação.***

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 133/135 dos autos de origem que, em ação ordinária ajuizada por Jéssica Borba Santiago em face do Município de São Paulo, indeferiu a tutela antecipada para que fosse imediatamente sobrestados os efeitos da decisão administrativa que reprovou a autora na etapa do exame médico do concurso para cargos de professor de ensino fundamental II e médio, do Quadro do Magistério do Município de São Paulo, com o seu retorno ao certame e consequente empossamento nos cargos pretendidos e na escola escolhida na etapa anterior à perícia médica.

Agrava a autora alegando, em síntese, que: (1) é ilegal a sua desclassificação do concurso público, pois, conforme relatório médico, ostenta capacidade para exercer suas funções de professora da rede pública de ensino; (2) é inconstitucional a vedação à posse em cargo público de candidato aprovado no certame nessas condições (tema 1015 STF); (3) é desproporcional a eliminação da agravante; (4) o histórico de cirurgia ortopédica não pode servir como motivo para a eliminação do certame; (5) conforme documentos médicos não apresenta limitação de movimento ou restrições articulares; (6) atualmente trabalha como professora, o que assegura a possibilidade do exercício da função; (7) a tutela de urgência deve ser garantida para que ocorra o empossamento da agravante. Pede provimento ao recurso (fls. 01/10).

Agravo tempestivo, com gratuidade (fls. 133/135 dos autos)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

originários) e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 147); não foram apresentadas contrarrazões (fls. 170).

É o relatório.

A autora apontou ter sido aprovada em todas as etapas em concurso público para os cargos de professora de língua portuguesa (fls. 96 dos autos originários) no ensino fundamental II e médio, tendo sido desclassificada na etapa de exame médico por possuir sequela de fratura em sua perna esquerda decorrente de atropelamento por veículo ocorrido em setembro/2021.

Por entender que a discricionariedade administrativa não pode resultar em discriminação fortuita de candidato devidamente aprovado nas etapas do certame, especialmente quando sua desclassificação é fundada pelo motivo ora exposto, ingressou em juízo pleiteando a concessão de tutela antecipada para suspensão dos efeitos da decisão administrativa que a declarou inapta no certame, garantindo o seu retorno ao certame e consequente empossamento nos cargos pretendidos e na escola escolhida na etapa anterior à perícia médica, pretensão rejeitada pelo juízo de 1º grau, o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Indiscutível que a Administração Pública tem a faculdade de impor pré-requisitos para a admissão de servidores em seus quadros, nos termos do que dispõe o artigo 37, inciso I, da Magna Carta, por meio de critérios objetivos previamente estabelecidos no edital de seleção, podendo recusar aqueles que não reúnam condições de exercer as atividades próprias do cargo.

No entanto, a agravante juntou laudo médico indicando, a princípio, que a sequela de fratura antiga existente em sua perna esquerda não a impede de exercer regularmente as funções de professora, estando “*apta a vaga de professora e já estar atuando na área em outro serviço*” (fls. 126 dos autos originários), a evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Por outro lado, ao que consta no exame médico admissional realizado (fls. 96/115 dos autos originários), o perito concluiu que “*candidata apresenta limitações quanto aos esforços e movimentos repetitivos em perna esquerda*” (fls. 114 dos autos originários) e, por isso, foi considerada inapta para o exercício da função, todavia, contraditoriamente, o laudo médico igualmente indica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que a autora não tem “*limitações de movimentos*” na perna esquerda e possui “*marcha normal*”, além de não indicar, a princípio, eventual prejuízo causado pelas limitações alegadas ao exercício da função de professora, sem estabelecer o nexo causal necessário.

Há notícia, ainda, de que a autora já exerce a função de professora como servidora pública nos quadros do magistério do Estado de São Paulo desde abril/2024 (fls. 03 dos autos originários), data posterior ao atropelamento que gerou a fratura, a indicar a ausência de inaptidão para o exercício dos cargos pretendidos.

O indeferimento da tutela pode gerar risco de prejuízo irreparável à agravante, posto que não permitirá que a candidata participe das demais fases do certame, o qual continua prosseguindo regularmente, prejudicando, assim, a parte de alcançar efetivamente o direito visado em caso de eventual procedência da ação.

Assim sendo, presentes, nessa fase, os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC, respeitado o entendimento contrário, o caso era de deferimento da tutela antecipada pleiteada, devendo ser reformada a r. decisão proferida pelo juízo *a quo*, sem prejuízo de posterior reavaliação após a regular instrução probatória.

Destaco que o deferimento da tutela antecipada está limitado em permitir o reingresso da autora ao certame e em garantir a reserva da vaga, no caso de sua aprovação nas fases subsequentes, não sendo possível proceder com a sua nomeação e posse enquanto não houver decisão favorável definitiva na presente demanda, diante dos efeitos patrimoniais decorrentes.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento do recurso, com observação.

**Luís Francisco Aguilar Cortez**

**Relator**